

# **PROJETO DE LEI N.º 6.506, DE 2013**

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o dispositivo para absorção de impactos em colisões de baixa velocidade - crash box - como equipamento obrigatório dos veículos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

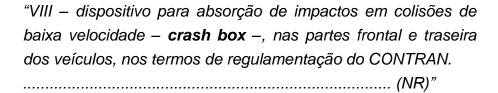
PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o dispositivo para absorção de impactos em colisões de baixa velocidade – *crash box* – como equipamento obrigatório dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo incluir, no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, o dispositivo denominado *crash box*, o qual é capaz de absorver até 90% da energia de colisões veiculares em baixa velocidade. Trata-se de caixa absorvedora metálica, fabricada em aço ou alumínio, instalada junto às travessas dianteiras e traseiras, entre os para-choques e as longarinas dos veículos.

Apesar de seu baixo custo e de sua comprovada eficácia na absorção de impactos e na atenuação de danos nas peças estruturais dos veículos, notadamente em caso de colisões em baixa velocidade, são pouquíssimos os modelos de automóveis fabricados no Brasil que dispõem do *crash box* como equipamento de fábrica.

Ocorre que, pelas suas características, trata-se de um equipamento que não pode ser adquirido e instalado posteriormente no veículo pelo seu proprietário, a menos que sejam feitas adaptações relevantes na estrutura veicular. Assim, mostra-se necessária sua inclusão na relação de equipamentos obrigatórios dos veículos, de forma que os automóveis possam sair de fábrica com esses dispositivos instalados na dianteira e traseira, permitindo diminuir os custos do reparo e aumentar a segurança dos condutores e passageiros.

A redução de custos e de tempo de reparação de danos em pequenas colisões, predominantes em meio urbano, permitem até mesmo a redução dos prêmios de seguros dos veículos equipados com o *crash box*, benefício imediato gerado pela medida que propomos.

Por fim, estabelecemos o período de um ano para a entrada em vigor da lei que se originar deste projeto, de forma que as montadoras possam adaptar seus projetos e linhas de montagem para o novo equipamento obrigatório veicular.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2013.

Deputado DIMAS FABIANO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS
Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

- II para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- III encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;
  - IV (VETADO)
- V dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
- VI para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
- VII equipamento suplementar de retenção air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)
- § 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.
- § 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.
- § 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.
- § 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.
- § 5° A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1° (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5° (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)
- § 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda,
quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será
exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição
técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada
pelo CONTRAN.

#### **FIM DO DOCUMENTO**